



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

PARECER nº 94753367.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA

SEI Nº 2500000025.002706/2026-88

MÉRITO: Processo administrativo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, destinado à aquisição de 01 (uma) poltrona de amamentação com puff para a sala de amamentação do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em Caruaru.

INTERESSADO: DPPE – Unidade de Patrimônio

EMENTA: EXAME DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE POLTRONA DE AMAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA PRIMEIRA COLOCADA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo SEI nº 2500000025.002706/2026-88, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de 01 (uma) poltrona de amamentação, incluindo puff, destinada à sala de amamentação do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco localizado no município de Caruaru/PE, com a finalidade de proporcionar ambiente adequado, confortável e seguro às defensoras públicas, servidoras, estagiárias e visitantes lactantes, contribuindo para a promoção da saúde e do bem-estar das lactantes e dos bebês.

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD (id. 92578791), no qual se registra que a presente contratação não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, circunstância justificada pela necessidade superveniente decorrente da recente criação da sala de amamentação, registra-se, ainda, que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco possui experiência anterior em contratação de objeto semelhante, tendo sido mencionado no presente instrumento licitatório o contrato nº 121/2025, destinado ao fornecimento de mobiliário para a sala de amamentação da Sede, em Recife/PE, cuja execução transcorreu sem intercorrências, com entrega e qualidade consideradas satisfatórias.

Nesse contexto, a ausência de previsão da demanda no PCA não se apresenta, no caso concreto, como óbice ao regular prosseguimento da contratação, diante da justificativa

apresentada para o surgimento superveniente da necessidade administrativa.

Consta, ainda, o Termo de Referência (id. 92634253), devidamente elaborado, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, com especificações e quantitativo, as condições da entrega, critérios de recebimento e demais elementos necessários à regular instrução do procedimento de contratação, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Também foi realizada a Cotação de Preços (id. 92734273), o Mapa de Cotação de Preços (id. 92735660), mediante utilização das fontes e parâmetros discriminados, incluindo consultas a empresas do ramo, cotação direta com fornecedor e em bancos de preço, em consonância com o disposto no art. 5º da IN nº 65/2021. Perfazendo **o valor médio global de R\$ 2.558,75 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, para contratação, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, colacionaram ao presente procedimento a reserva orçamentária (id. 92905665), para viabilizar contratação de empresa especializada para o fornecimento de poltrona de amamentação, para esta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, perfazendo um total no valor de **R\$ 2.558,75 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, em observância ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Por meio do Despacho nº 1154, a Coordenadoria de Gestão reconheceu a necessidade administrativa da contratação, consignou o enquadramento da hipótese no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e, considerando as propostas então apresentadas, indicou inicialmente a empresa **MN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.473.998/0001-60, que havia ofertado o menor preço, no valor global de **R\$ 2.435,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, montante significativamente inferior ao limite legal vigente.

Foi posteriormente divulgado aviso de recebimento de propostas (id. 92981706) referente à Dispensa nº 17/2026, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, oportunizando-se a apresentação de propostas adicionais pelo prazo estabelecido no instrumento, sem que, conforme registrado pela Unidade de Compras, fossem apresentadas novas propostas.

No curso da instrução, entretanto, a empresa **MN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inicialmente classificada em primeiro lugar, deixou de apresentar a documentação de habilitação exigida para a formalização da contratação no prazo estipulado. Diante dessa circunstância, a Unidade de Compras, por meio do Despacho nº 132, comunicou o fato ao Coordenador de Gestão e solicitou autorização para prosseguimento do procedimento com a empresa subsequente.

Em seguida, por meio do Despacho nº 1269, a Coordenadoria de Gestão **autorizou a convocação da empresa CROSS DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 57.536.275/0001-61, para manifestação de interesse em assumir a contratação e apresentação da documentação pertinente. Na oportunidade, o Coordenador de Gestão determinou à Unidade de Compras que promovesse a negociação do valor ofertado, com vistas à sua adequação ao preço estimado para a contratação, uma vez que a proposta apresentada superava o valor de referência de **R\$ 2.558,75 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Passou-se, assim, à análise da proposta da empresa **CROSS DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 57.536.275/0001-61, segunda colocada na ordem de classificação, cuja empresa apresentou nova proposta comercial, reduzindo o valor inicialmente apresentado **de R\$ 2.600,00 para R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)**. Foram juntados, ainda, documentos relativos à sua habilitação e regularidade fiscal, social e trabalhista (id. 94494780).

Ao final, a Unidade de Compras manifestou-se pelo prosseguimento da contratação da empresa **CROSS DISTRIBUIDORA LTDA.**, na condição de segunda colocada, e, por meio do parecer de dispensa (id. 94586150), encaminhou os autos a esta 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica para análise quanto à legalidade do procedimento de contratação direta.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1. Da Competência e Da Análise Jurídica Prévia

A análise jurídica restringe-se à verificação da conformidade do procedimento com a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à hipótese de dispensa de licitação por pequeno valor.

Inicialmente, importa destacar que a análise jurídica prévia prevista nos termos do art.

53, § 4º, c/c o art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento de controle de legalidade nas contratações diretas, de natureza pública, recaiando, no caso concreto, sobre a conformidade da fase preparatória e da minuta parecer de dispensa com o regime jurídico aplicável. Não se trata de reavaliar escolhas técnicas da área demandante, tampouco de substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas de verificar se o procedimento licitatório está juridicamente apto a prosseguir.

Nesse contexto, a análise jurídica deve verificar se a contratação direta se encontra adequadamente instruída com os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à caracterização da hipótese legal de dispensa, à estimativa da despesa, à disponibilidade orçamentária, à justificativa do preço e da escolha do contratado e à comprovação dos requisitos de habilitação, sem adentrar aspectos de natureza eminentemente técnica ou de conveniência administrativa.

II. 2. Da Necessidade e Justificativa Administrativa

A necessidade da contratação encontra-se devidamente demonstrada nos autos pelo Coordenador de Gestão, que justificou a contratação do objeto supracitado pela importância de proporcionar ambiente adequado e acolhedor às defensoras públicas, servidoras, estagiárias e visitantes lactantes, em consonância com as medidas institucionais de proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Conforme consignado no Termo de Referência e nos demais documentos essenciais da fase preparatória que instruem do processo, a contratação tem por finalidade de promover o bem estar e apoio às defensoras, servidoras, estagiárias e assistidas, pretende implantar uma sala de amamentação em suas instalações. Considerando a relevância da proteção legal ao aleitamento materno e a necessidade de incentivar e assegurar condições adequadas para sua continuidade após o término do sexto mês de licença maternidade, torna-se indispensável a implantação de salas de apoio destinadas à retirada e ao armazenamento de leite materno durante a jornada de trabalho da servidora lactante.

Além disso, é essencial oferecer um ambiente apropriado, higiênico e dotado da devida privacidade, a fim de garantir à mulher lactante condições adequadas para a extração do leite. Verifica-se, portanto, que a unidade demandante apresentou motivação suficiente quanto à utilidade e à necessidade administrativa da contratação, evidenciando sua vinculação ao interesse público e às finalidades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, não se identificando, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do feito.

Observa-se, portanto, o atendimento aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público.

II.3. Do Enquadramento Jurídico da Contratação

No caso concreto, o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal vigente, o que legitima a adoção da contratação direta. Verifica-se, assim, o adequado enquadramento do procedimento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de serviços e compras cujo valor seja inferior ao teto estabelecido.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025- com vigência a partir

de 1º de janeiro de 2026. (valor atualizado para R\$ 65.492,11).

No caso concreto, tanto o valor de referência apurado, de R\$ 2.558,75 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), quanto a proposta da empresa a ser contratada, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), encontram-se substancialmente abaixo do limite legal.

Ademais, não se identificam elementos que indiquem fracionamento indevido da despesa, uma vez que o objeto encontra-se diretamente relacionado a demanda específica e individualizada, a fim de proporcionar ambiente adequado, confortável e seguro às defensoras públicas, servidoras, estagiárias e visitantes lactantes, contribuindo para a promoção da saúde e do bem-estar das mães e dos bebês no Núcleo da Defensoria Pública em Caruaru/PE. Desse modo, consideradas as particularidades da contratação examinada, mostra-se adequado o enquadramento na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalte-se, ainda, que a regulamentação estadual, Decreto nº 53.384/2022, no artigo 7º, § 2º admite a simplificação procedimental nessas hipóteses, afastando a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

No caso concreto, foi dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos do Decreto Estadual nº 53.384/2022, em razão da natureza e do reduzido valor da aquisição, bem como da existência de contratação anterior semelhante — Contrato nº 121/2025 — que subsidiou a definição das especificações técnicas do objeto.

Dessa forma, a ausência do ETP, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento da contratação, desde que os demais requisitos legais e documentos necessários à contratação direta estejam devidamente atendidos.

II. 4. Da Instrução Processual

Verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com os elementos exigidos pela legislação, destacando-se: Definição clara e precisa do objeto; justificativa da necessidade da contratação; Pesquisa de preços com análise de mercado; Indicação das propostas mais vantajosas e Existência de dotação orçamentária.

A pesquisa de preços demonstrou adequação metodológica e observância dos critérios legais, com a utilização de banco de preços e de cotações diretas com o fornecedor.

Ademais, foi realizada a divulgação de aviso de dispensa (id. 92981706), nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando transparência e possibilidade de apresentação de propostas adicionais.

II. 5. Da Convocação Da Segunda Colocada

Conforme se extrai dos autos, a empresa MN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que apresentou a menor cotação na pesquisa de preços, deixou de encaminhar, no prazo estipulado, a documentação necessária ao prosseguimento da contratação, apesar da solicitação realizada pela Unidade de Compras (id. 93829107).

Diante dessa circunstância, a Unidade de Compras, por meio do Despacho nº 132 (id. 93829154), comunicou o ocorrido à Coordenação de Gestão, solicitando autorização para convocação da fornecedora subsequente. Em resposta, por meio do Despacho nº 1269 (id. 93903111), a autoridade competente autorizou a convocação da empresa CROSS DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.536.275/0001-61, determinando, ainda, a realização de negociação para adequação do preço inicialmente ofertado ao valor estimado pela Administração.

Nesse contexto, considerando a ausência de atendimento à solicitação de documentação pela empresa que apresentou a menor cotação, mostra-se juridicamente possível o prosseguimento do procedimento mediante convocação da fornecedora subsequente, preservada a ordem dos valores apresentados e condicionada a contratação à demonstração da vantajosidade da proposta e ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

II. 6. Da Vantajosidade Da Contratação

Inicialmente, a empresa MN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou a menor cotação, no valor de R\$ 2.435,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais). Contudo, diante da ausência de apresentação da documentação necessária ao prosseguimento da contratação, passou-se à análise da proposta subsequente, apresentada pela empresa CROSS DISTRIBUIDORA LTDA., no valor inicial de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Considerando que o referido montante ultrapassava o valor de referência da contratação, fixado em R\$ 2.558,75 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a Coordenação de Gestão determinou a realização de negociação com a fornecedora, providência que resultou na apresentação de nova proposta comercial (id. 94344043), no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

Verifica-se, portanto, que o valor posteriormente ofertado encontra-se dentro do orçamento estimado pela Administração e da disponibilidade orçamentária atestada nos autos, não havendo, sob o aspecto exclusivamente econômico, impedimento ao prosseguimento da contratação com a empresa subsequente.

A convocação da segunda colocada, diante da impossibilidade de contratação da fornecedora que apresentou a menor cotação, permite o aproveitamento dos atos regularmente praticados, evitando a repetição desnecessária do procedimento de contratação, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

II. 7. Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista da Empresa Selecionada

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. No caso concreto, devem ser observadas as exigências de habilitação estabelecidas no Termo de Referência, sem prejuízo das demais condições legalmente aplicáveis à formalização da contratação.

Constam dos autos documentos destinados à comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa selecionada, compreendendo Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e, ainda, a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual (id. 94494780).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica **opina pela regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, destinada à aquisição de 01 (uma) poltrona de amamentação com puff, para a sala de amamentação, localizada no núcleo de

Caruaru/PE, no valor de **R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)**, junto à empresa **CROSS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.536.275/0001-61, na qualidade de segunda colocada, diante da inviabilidade de contratação da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, para atendimento das necessidades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por entender que a contratação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e se mostra devidamente justificada pelo interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Recife, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

2º Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 01/10/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94753367** e o código CRC **3A75BE44**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: